

Inconstitucionalidade do critério de cálculo da aposentadoria por invalidez

Alan da Costa Macedo

A INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, IRREDUTIBILIDADE E ISONOMIA

1. INTRODUÇÃO

A reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, representou uma das mais profundas transformações no sistema previdenciário brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entre as diversas alterações implementadas, destaca-se a modificação substancial na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, particularmente no que se refere à aposentadoria por invalidez, atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente.

A alteração introduzida pelo artigo 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019 estabeleceu que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez não acidentária corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período de apuração, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres. Esta modificação representa uma redução significativa em relação ao regime anterior, que garantia 100% do salário de benefício.

A problemática central que se apresenta reside na aparente incompatibilidade desta alteração com os princípios constitucionais que regem a seguridade social brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, devendo ser organizada com base em objetivos específicos, entre os quais se destacam a irredutibilidade do valor dos benefícios e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

O presente estudo tem por objetivo demonstrar que a alteração promovida pela EC nº 103/2019 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez viola princípios constitucionais fundamentais, configurando-se como inconstitucional. Para tanto, será realizada uma análise sistemática dos princípios constitucionais afetados, bem como dos precedentes jurisprudenciais que já reconheceram tal inconstitucionalidade, evidenciando a necessidade de preservação da proteção constitucional aos segurados em situação de maior vulnerabilidade social.

A relevância do tema transcende a esfera meramente acadêmica, uma vez que a questão afeta diretamente milhares de segurados que se encontram em situação de incapacidade

permanente para o trabalho, representando uma das situações de maior vulnerabilidade no âmbito da proteção previdenciária. A análise da constitucionalidade das alterações promovidas pela reforma previdenciária constitui, portanto, questão de fundamental importância para a preservação dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana.

2. A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E AS ALTERAÇÕES NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu alterações estruturais no sistema previdenciário brasileiro, modificando substancialmente as regras de concessão e cálculo dos benefícios previdenciários. O contexto que precedeu a reforma foi marcado por intensos debates sobre a sustentabilidade fiscal do sistema previdenciário, com argumentos centrados na necessidade de adequação das regras previdenciárias às transformações demográficas e econômicas do país.

No que se refere especificamente à aposentadoria por invalidez, a EC nº 103/2019 introduziu modificações significativas através do artigo 26, que estabeleceu novas regras de transição e cálculo para os benefícios previdenciários. O parágrafo 2º do referido artigo determinou que, até que lei posterior disponha de forma diversa, a renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria e pensão será calculada de acordo com critérios específicos para cada modalidade de benefício.

Para a aposentadoria por invalidez não acidentária, o inciso III do § 2º do artigo 26 estabeleceu que a renda mensal inicial corresponderá a *"60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período de apuração, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para os homens ou 15 (quinze) anos de contribuição para as mulheres"*.

Esta alteração representa uma ruptura significativa com o regime anterior, estabelecido pela Lei nº 8.213/91, que garantia ao segurado aposentado por invalidez uma renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício. A mudança implica, na prática, uma redução substancial no valor do benefício, especialmente para segurados com menor tempo de contribuição.

É importante destacar que a EC nº 103/2019 manteve inalterada a regra para a aposentadoria por invalidez acidentária, que continua sendo calculada com base em 100% da média dos salários de contribuição. Esta diferenciação entre benefícios acidentários e não acidentários, sem justificativa objetiva plausível, constitui um dos pontos centrais da discussão sobre a constitucionalidade da alteração.

Outro aspecto relevante é que a reforma não alterou as regras do auxílio-doença, que continua sendo regido pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário de benefício. Esta manutenção criou uma situação paradoxal, na qual um benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) pode ter valor superior a um benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), contrariando a lógica da proteção previdenciária.

A análise das alterações promovidas pela EC nº 103/2019 revela, portanto, uma modificação substancial no paradigma de proteção previdenciária, com impactos diretos sobre os segurados em situação de maior vulnerabilidade. A redução do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez representa não apenas uma diminuição quantitativa do valor do benefício, mas também uma alteração qualitativa na concepção de proteção social, que tradicionalmente priorizava a manutenção da renda dos segurados incapacitados para o trabalho.

As implicações desta alteração transcendem a esfera individual, afetando a própria concepção constitucional de seguridade social como sistema de proteção abrangente e efetivo. A análise da constitucionalidade destas modificações torna-se, assim, fundamental para a preservação dos direitos sociais e da coerência do sistema de proteção previdenciária brasileiro.

3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

3.1 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios encontra-se expressamente consagrado no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da seguridade social a "*irredutibilidade do valor dos benefícios*". Este princípio constitui uma das garantias fundamentais do sistema de proteção social brasileiro, visando assegurar que os beneficiários não sofram redução no valor nominal de suas prestações previdenciárias.

A doutrina previdenciária reconhece que o princípio da irredutibilidade tem por finalidade proteger o poder aquisitivo dos beneficiários da Previdência Social, impedindo que alterações legislativas posteriores à concessão do benefício resultem em diminuição de seu valor nominal. Trata-se de uma garantia constitucional que visa preservar a segurança jurídica e a confiança legítima dos segurados no sistema previdenciário.

A aplicação deste princípio não se limita aos benefícios já concedidos, estendendo-se também às regras de cálculo estabelecidas constitucionalmente. Quando a Constituição ou a legislação infraconstitucional estabelece determinado critério de cálculo para um benefício, a posterior redução deste critério configura violação ao princípio da irredutibilidade, ainda que a alteração seja promovida por emenda constitucional.

No caso específico da aposentadoria por invalidez, a alteração promovida pela EC nº 103/2019 representa uma clara violação ao princípio da irredutibilidade. A redução do coeficiente de cálculo de 100% para 60% da média dos salários de contribuição implica, necessariamente, uma diminuição substancial no valor do benefício, contrariando frontalmente a garantia constitucional de irredutibilidade.

É importante destacar que a violação ao princípio da irredutibilidade se manifesta de forma ainda mais evidente quando se considera a situação dos segurados que estavam recebendo auxílio-doença e tiveram seu benefício convertido em aposentadoria por invalidez após a vigência da EC nº 103/2019. Nestes casos, a aplicação das novas regras

de cálculo resulta em redução efetiva do valor do benefício, configurando violação direta e imediata ao princípio constitucional.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem reconhecido esta violação, conforme se observa no precedente do TRF-4, que expressamente afirmou: *"Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio-doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial!"*.

A proteção conferida pelo princípio da irreduzibilidade justifica-se pela própria natureza da aposentadoria por invalidez, que se destina a substituir a renda do trabalho para segurados que se encontram permanentemente incapacitados para o exercício de atividade laborativa. A redução do valor deste benefício compromete a função substitutiva da renda, prejudicando a manutenção das condições mínimas de subsistência do segurado e de sua família.

3.2 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, vedando discriminações arbitrárias e exigindo tratamento igual para situações substancialmente iguais. No âmbito da previdência social, este princípio assume particular relevância, uma vez que o sistema deve assegurar proteção equânime a todos os segurados que se encontram em situações similares.

A aplicação do princípio da isonomia na previdência social não impede a existência de diferenciações entre benefícios ou segurados, desde que tais diferenciações sejam justificadas por critérios objetivos e razoáveis. O que se veda é a discriminação arbitrária, desprovida de fundamento constitucional ou legal adequado.

No caso da alteração promovida pela EC nº 103/2019, verifica-se clara violação ao princípio da isonomia na diferenciação estabelecida entre a aposentadoria por invalidez acidentária e não acidentária. Enquanto a primeira manteve o coeficiente de cálculo de 100% da média dos salários de contribuição, a segunda foi reduzida para 60%, com possibilidade de acréscimo progressivo.

Esta diferenciação carece de justificativa objetiva e razoável. Ambas as modalidades de aposentadoria por invalidez destinam-se a proteger segurados que se encontram em situação de incapacidade permanente para o trabalho, independentemente da origem acidentária ou não acidentária da incapacidade. A condição de vulnerabilidade é a mesma em ambos os casos, não havendo razão plausível para tratamento diferenciado no que se refere ao valor do benefício.

A jurisprudência tem reconhecido esta violação ao princípio da isonomia, conforme se observa no precedente do TRF-4: *"Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade*

permanente acidentária e não acidentária".(TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50032418120214047122 RS 5003241-81.2021.4.04 .7122, Relator.: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/03/2022, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO). Esta posição jurisprudencial evidencia o reconhecimento de que a diferenciação promovida pela EC nº 103/2019 constitui discriminação injustificada.

A violação ao princípio da isonomia se manifesta também na comparação entre segurados com diferentes tempos de contribuição. A regra estabelecida pela EC nº 103/2019 cria uma situação em que segurados com menor tempo de contribuição recebem benefícios proporcionalmente menores, mesmo estando em idêntica situação de incapacidade permanente. Esta diferenciação, baseada exclusivamente no tempo de contribuição, desconsidera a finalidade substitutiva da renda própria da aposentadoria por invalidez.

3.3 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade, embora não expressamente previsto no texto constitucional, decorre do princípio do devido processo legal substantivo e constitui importante limitação ao poder estatal de restringir direitos fundamentais. Este princípio exige que as medidas adotadas pelo poder público sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se pretende alcançar.

No âmbito da previdência social, o princípio da razoabilidade impõe que as alterações nas regras de concessão e cálculo dos benefícios sejam justificadas por razões objetivas e proporcionais, não podendo resultar em restrições excessivas ou desproporcionais aos direitos dos segurados.

A alteração promovida pela EC nº 103/2019 no cálculo da aposentadoria por invalidez viola o princípio da razoabilidade sob diversos aspectos. Primeiramente, a redução drástica do coeficiente de cálculo de 100% para 60% representa uma restrição desproporcional ao direito previdenciário, especialmente considerando-se que se trata de benefício destinado a segurados em situação de maior vulnerabilidade.

A falta de razoabilidade da medida evidencia-se também na criação do paradoxo entre o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Não é razoável que um benefício por incapacidade temporária tenha valor superior a um benefício por incapacidade permanente, contrariando a lógica da proteção previdenciária e os princípios que regem a seguridade social.

Além disso, a alteração carece de justificativa adequada no que se refere à diferenciação entre benefícios acidentários e não acidentários. A ausência de critério objetivo para esta diferenciação demonstra a falta de razoabilidade da medida, que resulta em tratamento desigual para situações substancialmente iguais.

A jurisprudência tem reconhecido a violação ao princípio da razoabilidade, conforme se observa nas decisões que declararam a constitucionalidade da alteração. O TRF-3, em precedente específico, afirmou que há "violação aos princípios da razoabilidade, da seletividade na prestação dos benefícios, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da

isonomia"(TRF-3 - ReclNoCiv: 50008946720234036335, Relator.: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 12/07/2024, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/07/2024).

3.4 Princípio da Seletividade na Prestação dos Benefícios

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços encontra-se expressamente previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Este princípio estabelece que a seguridade social deve priorizar a proteção daqueles que se encontram em situação de maior necessidade e vulnerabilidade social.

A seletividade implica a necessidade de direcionamento prioritário dos recursos da seguridade social para aqueles que mais necessitam de proteção, enquanto a distributividade exige que os benefícios e serviços sejam prestados de forma a reduzir as desigualdades sociais. Ambos os aspectos convergem para a finalidade de assegurar proteção efetiva aos mais vulneráveis.

No caso da aposentadoria por invalidez, os beneficiários encontram-se em situação de particular vulnerabilidade, uma vez que estão permanentemente incapacitados para o trabalho e, consequentemente, para a obtenção de renda através da atividade laborativa. Esta condição de vulnerabilidade deveria resultar em proteção prioritária e efetiva por parte do sistema previdenciário.

A alteração promovida pela EC nº 103/2019, ao reduzir substancialmente o valor da aposentadoria por invalidez, viola o princípio da seletividade, uma vez que prejudica justamente aqueles que se encontram em situação de maior necessidade de proteção social. A redução do coeficiente de cálculo compromete a efetividade da proteção previdenciária para os segurados mais vulneráveis.

A violação ao princípio da seletividade manifesta-se também na criação de diferenciações injustificadas entre beneficiários em situação similar de vulnerabilidade. A distinção entre aposentadoria por invalidez acidentária e não acidentária, sem critério objetivo adequado, contraria a lógica da seletividade, que deveria priorizar a proteção com base na necessidade e não na origem da incapacidade.

3.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil, constitui o princípio máximo do ordenamento jurídico brasileiro, irradiando seus efeitos sobre todos os demais princípios e normas constitucionais.

A dignidade humana representa um valor moral prévio à própria organização social, constituindo qualidade imanente dos seres humanos que os coloca como destinatários de respeito e proteção. No âmbito da previdência social, este princípio exige que o sistema

assegure condições mínimas de subsistência digna aos segurados, especialmente àqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

A aposentadoria por invalidez tem por finalidade essencial assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana para segurados que se encontram permanentemente incapacitados para o trabalho. A redução substancial do valor deste benefício compromete esta finalidade, podendo resultar em situações de indignidade e violação ao mínimo existencial.

A alteração promovida pela EC nº 103/2019 viola o princípio da dignidade da pessoa humana ao reduzir drasticamente a proteção previdenciária para segurados em situação de maior vulnerabilidade. A diminuição do coeficiente de cálculo de 100% para 60% pode resultar em benefícios insuficientes para assegurar condições mínimas de subsistência digna, especialmente para segurados com menor tempo de contribuição.

A violação à dignidade da pessoa humana evidencia-se também na criação de situações paradoxais e irracionais, como a possibilidade de um benefício por incapacidade temporária ter valor superior a um benefício por incapacidade permanente. Esta inversão da lógica protetiva compromete a coerência do sistema e pode resultar em situações de indignidade para os segurados mais vulneráveis.

A jurisprudência tem reconhecido que todos os princípios constitucionais violados pela alteração encontram-se "*subsumidos ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana*", evidenciando que a violação aos demais princípios converge para a violação ao fundamento maior do ordenamento jurídico brasileiro (TRF-3 - ReclNoCiv: 50008946720234036335, Relator.: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 12/07/2024, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/07/2024).

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade da alteração promovida pela EC nº 103/2019 no cálculo da aposentadoria por invalidez tem encontrado crescente reconhecimento na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e nas decisões de primeira instância. Este reconhecimento judicial evidencia a solidez dos argumentos constitucionais contrários à alteração e a necessidade de preservação dos direitos previdenciários dos segurados mais vulneráveis.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através de sua Turma Regional de Uniformização, proferiu decisão paradigmática no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003241-81.2021.4.04.7122, relatado pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 11 de março de 2022. Esta decisão constitui marco jurisprudencial no reconhecimento da inconstitucionalidade da alteração promovida pela EC nº 103/2019.

O acórdão do TRF-4 fundamentou sua decisão na violação aos "*princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da irreduzibilidade do valor dos benefícios e da proibição da proteção deficiente*". O tribunal reconheceu que a EC nº 103/2019 alterou substancialmente a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo para

a aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária o coeficiente de 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder determinados patamares.

Um dos aspectos centrais da decisão foi o reconhecimento do paradoxo criado pela reforma previdenciária. O tribunal observou que "*como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício*". Esta situação resulta em que "*se um segurado estiver recebendo auxílio-doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial*".

O TRF-4 também destacou a ausência de justificativa para a discriminação entre benefícios acidentários e não acidentários, afirmando que "*não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária*".

Com base nestes fundamentos, a Turma Regional de Uniformização fixou a seguinte tese: "*O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência*".

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu a constitucionalidade da alteração, conforme se observa no Recurso Inominado Cível nº 5000894-67.2023.4.03.6335, relatado pela Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler, julgado em 12 de julho de 2024 pela 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão do TRF-3 foi enfático ao reconhecer "*a constitucionalidade da alteração introduzida pelo legislador reformador, no que concerne ao cálculo de RMI da aposentadoria por invalidez, art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019, ante a violação aos princípios da razoabilidade, da seletividade na prestação dos benefícios, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia, todos subsumidos ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana*".

A decisão destacou que "*na hipótese de aplicação da norma referida há redução de vencimento, o que afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ferindo ainda a lógica da proteção previdenciária que o benefício por incapacidade definitiva tenha renda menor que o benefício por incapacidade temporária*".

O TRF-3 determinou a revisão do cálculo da RMI do benefício, utilizando 100% do período contributivo, evidenciando o reconhecimento prático da constitucionalidade da alteração promovida pela EC nº 103/2019.

Muitas decisões de primeira instância têm seguido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, reconhecendo a constitucionalidade da alteração. Exemplo significativo é a sentença proferida pelo Juiz Federal Rodrigo Britto Pereira Lima, da Vara Única da Subseção de São Raimundo Nonato/PI, no processo nº 1002647-30.2022.4.01.4004.

A decisão de primeira instância fundamentou-se no precedente do TRF-4, afirmando que "é *inconstitucional o paradoxo de o valor do benefício de aposentadoria por invalidez ser inferior ao de auxílio por incapacidade temporária*". O magistrado concluiu que "deve ser utilizado o coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez".

A sentença determinou ao INSS que "efetue a correção no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, utilizando 100% (cem por cento) do período contributivo desde o início da contribuição", evidenciando a aplicação prática do reconhecimento da inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra de forma inequívoca a inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. A redução do coeficiente de cálculo de 100% para 60% da média dos salários de contribuição viola múltiplos princípios constitucionais fundamentais, comprometendo a proteção dos segurados em situação de maior vulnerabilidade social.

A violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios manifesta-se de forma direta e imediata, especialmente nos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, resultando em redução efetiva do valor do benefício. Esta violação é particularmente grave por atingir segurados que já se encontram em situação de incapacidade e dependem integralmente da proteção previdenciária para sua subsistência.

O princípio da isonomia é violado pela diferenciação injustificada entre aposentadoria por invalidez acidentária e não acidentária, bem como pela criação de tratamento desigual entre segurados em situação substancialmente idêntica de incapacidade permanente. A ausência de critério objetivo para esta diferenciação evidencia o caráter arbitrário da discriminação promovida pela reforma.

A violação ao princípio da razoabilidade evidencia-se na desproporcionalidade da medida, que promove redução drástica na proteção previdenciária sem justificativa adequada, criando situações paradoxais e irracionais no sistema de proteção social. A falta de razoabilidade é particularmente evidente na inversão da lógica protetiva, que permite que benefícios por incapacidade temporária tenham valor superior a benefícios por incapacidade permanente.

O princípio da seletividade na prestação dos benefícios é violado pela redução da proteção justamente para aqueles que se encontram em situação de maior necessidade e vulnerabilidade. A aposentadoria por invalidez destina-se a proteger segurados permanentemente incapacitados para o trabalho, que deveriam receber proteção prioritária e efetiva do sistema previdenciário.

Todos estes princípios convergem para a violação ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. A redução substancial da proteção previdenciária para segurados incapacitados permanentemente pode comprometer a manutenção de condições mínimas de subsistência digna, violando o núcleo essencial deste princípio fundamental.

O reconhecimento jurisprudencial da inconstitucionalidade, evidenciado nos precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3^a e 4^a Regiões e nas decisões de primeira instância, confirma a solidez dos argumentos constitucionais apresentados. A convergência das decisões judiciais no sentido da manutenção do coeficiente de 100% para o cálculo da aposentadoria por invalidez demonstra o consenso sobre a necessidade de preservação da proteção constitucional.

O paradoxo criado entre o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez evidencia não apenas a inadequação técnica da reforma, mas sua incompatibilidade fundamental com a lógica da proteção previdenciária. A inversão da hierarquia natural entre benefícios por incapacidade temporária e permanente compromete a coerência do sistema e viola princípios basilares da seguridade social.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da alteração promovida pelo artigo 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019, no que se refere ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez não acidentária. A manutenção do coeficiente de 100% da média dos salários de contribuição constitui imperativo constitucional para a preservação dos direitos fundamentais dos segurados e da coerência do sistema de proteção previdenciária.

A proteção constitucional dos segurados incapacitados permanentemente para o trabalho não pode ser relativizada por considerações de ordem meramente fiscal ou econômica. A dignidade da pessoa humana e os demais princípios constitucionais que regem a seguridade social exigem proteção efetiva e integral para aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, constituindo limite intransponível ao poder reformador.

A jurisprudência consolidada no sentido da inconstitucionalidade da alteração oferece esperança para a preservação dos direitos previdenciários e evidencia que o Poder Judiciário tem cumprido seu papel de guardião da Constituição. Cabe aos operadores do direito e à sociedade civil organizada continuar defendendo a proteção constitucional dos mais vulneráveis, assegurando que a reforma previdenciária não comprometa os direitos fundamentais conquistados pela Constituição de 1988.

A questão transcende o âmbito meramente jurídico, constituindo questão de justiça social e proteção dos direitos humanos. A aposentadoria por invalidez representa, para milhares de brasileiros, a única fonte de renda e subsistência em situação de incapacidade permanente. A preservação de sua proteção constitucional é, portanto, imperativo ético e jurídico que não pode ser negligenciado em nome de reformas que comprometam a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais fundamentais.